



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados e curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos com possibilidade de autorização expressa de acesso a exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 2º A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 3º A classificação indicativa de que trata esta Lei integrará sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 4º As exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais de que trata esta Lei são classificadas nas seguintes categorias:

I – livre;

II – não recomendado para menores de dez anos;

III – não recomendado para menores de doze anos;

IV – não recomendado para menores de catorze anos;

V – não recomendado para menores de dezesseis anos;

VI – não recomendado para menores de dezoito anos.

Art. 5º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.

Art. 6º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou evento cultural.

Art. 7º Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento aos conselhos tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba e às Secretarias de Segurança e Defesa Social e de Desenvolvimento Humano.

Art. 8º Compete aos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como às Secretarias da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e de Assistência Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos a fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Em caráter transitório aplicar-se-á, no que couber e de forma análoga, o constante no guia prático da classificação indicativa e nas portarias exaradas pelo Ministério de Justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, abril de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente